



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06277/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Regularização de vínculo funcional ACS – ACE – EC 51/2006

Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia (Ex-prefeito)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL (EC 51/2006) - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – REGULARIDADE DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA E LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE QUE SATISFIZERAM ÀS EXIGÊNCIAS DA EC 51/2006, CONCEDENDO-LHES O COMPETENTE REGISTRO – DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA ANEXAÇÃO A PROCESSO DIVERSO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1637/2013

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Soledade, durante o exercício de 2005, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria destacou a falta de documentos indispensáveis à instrução processual, bem como a existência de servidores que não atendem aos requisitos contidos na EC 51/2006 para serem admitidos como Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias. Razão pela qual, o Ex-prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, foi citado, tendo apresentado documentação que, segundo a Equipe Técnica, em manifestação derradeira, comprova a legalidade da admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) relacionados na Tabela Única, abaixo, vez que os requisitos da norma constitucional foram devidamente cumpridos, ou seja, tais profissionais encontravam-se em atividade na data de promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, tendo sido contratados através de processo seletivo anterior, cabendo, assim, o competente registro. Anotou, ainda, que devem ser desentranhados dos presentes autos e anexados ao Processo TC 03556/09, os documentos de fls. 99/107, 164/179, 183/184, 188, 195, 197, 199 e 204, por tratarem de matéria ali contida (Concurso realizado em 2008).

Tabela Única

NOME DO SERVIDOR	PORTARIA
Célia Cantalice de Brito	53/2011
Dorgival Gomes de Arruda	58/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06277/10

Elisângela Arruda Lopes	66/2011
Geiza Abigail Cabral de Melo	60/2011
Givanilda Gonçalves Lima	62/2011
Irene Garcia Fernandes	44/2011
José Alon Viana Araújo	49/2011
José Bonifácio de Araújo Couto	45/2011
José César Nascimento Afro	61/2011
Josefa Gilvanda Rozendo da Cunha	46/2011
Joselma Maria Davi Rocha	59/2011
Juarez Teodoro dos Santos	65/2011
Luciene Ferreira dos Santos de Almeida	57/2011
Maria da Conceição Nascimento de Arruda	51/2011
Maria de Lourdes Belarmino	68/2011
Maria de Lourdes de Queiroz Ferreira	69/2011
Maria de Lourdes Rosendo dos Santos	63/2011
Marinaldo Martins de Gouveia	55/2011
Roberta Pedrina Fragoso Mamede	50/2011
Sebastião Onofre dos Santos Lira	67/2011
Sílvia Garcia de Souza	54/2011
Tâmara de Oliveira Melo	29/2011
Tereza Cristina Martins Marinho	56/2011
Zeneide Nóbrega	70/2011

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela:

- a) Regularidade da seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Soledade, durante o exercício de 2005, para admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006;
- b) Concessão de registro aos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) relacionados na Tabela Única do relatório do Relator, vez que os requisitos da norma constitucional foram devidamente cumpridos, ou seja, tais profissionais encontravam-se em atividade na data de promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, tendo sido contratados através de processo seletivo anterior;
- c) Determinação de desentranhamento e anexação ao Processo TC 03556/09, dos documentos de fls. 99/107, 164/179, 183/184, 188, 195, 197, 199 e 204, por tratarem de matéria ali contida (Concurso realizado em 2008); e
- d) Determinação de arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, que trata dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06277/10

Paraíba em parceria com o Município de Soledade, durante o exercício de 2005, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR a seleção pública mencionada;
- II. CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Célia Cantalice de Brito, Dorgival Gomes de Arruda, Elisângela Arruda Lopes, Geiza Abigail Cabral de Melo, Givanilda Gonçalves Lima, Irene Garcia Fernandes, José Alon Viana Araújo, José Bonifácio de Araújo Couto, José César Nascimento Afro, Josefa Gilvanda Rozendo da Cunha, Joselma Maria Davi Rocha, Juarez Teodoro dos Santos, Luciene Ferreira dos Santos de Almeida, Maria da Conceição Nascimento de Arruda, Maria de Lourdes Belarmino, Maria de Lourdes de Queiroz Ferreira, Maria de Lourdes Roendo dos Santos, Marinaldo Martins de Gouveia, Roberta Pedrina Fragoso Mamede, Sebastião Onofre dos Santos Lira, Sílvia Garcia de Souza, Tâmara de Oliveira Melo, Tereza Cristina Martins Marinho e Zeneide Nóbrega;
- III. DETERMINAR o desentranhamento e anexação ao Processo TC 03556/09, dos documentos de fls. 99/107, 164/179, 183/184, 188, 195, 197, 199 e 204, por tratarem de matéria ali contida (Concurso realizado em 2008); e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpras-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/OB